

## **A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO CORTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO**

**Giovanna Marini Lopes, Fernanda Frois Faria.**

Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro – 12245-914 – São José dos Campos-SP, Brasil, giovannamarinilopes@gmail.com, ffois@univap.br.

### **Resumo**

O presente trabalho analisou a legalidade do corte de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário, com o objetivo de compreender a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. A metodologia utilizada foi de natureza descritiva e explicativa, com base na análise doutrinária e jurisprudencial. Foram apresentadas as diferentes correntes de pensamento sobre a interrupção do serviço, bem como o posicionamento consolidado do STJ. Os resultados da pesquisa indicaram que, embora a jurisprudência do STJ legitime o corte em diversas situações, ela o proíbe em casos excepcionais, visando à proteção de direitos fundamentais. Em conclusão, o estudo demonstrou que o entendimento do STJ busca um equilíbrio entre o direito da concessionária de receber pelo serviço prestado e a necessidade de garantir a dignidade humana do usuário.

**Palavras-chave:** Serviços públicos essenciais. Inadimplemento. Tese STJ. Corte. Discussão.

**Área do Conhecimento:** Direito Público.

### **Introdução**

O presente artigo tem como base a análise de uma tese firmada pelo STJ, órgão responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, encerrando divergências jurisprudenciais nos tribunais inferiores. A tese em questão trata do tema “O corte no fornecimento dos serviços públicos essenciais”, cuja relevância se destaca diante das consequências práticas e jurídicas envolvidas na interrupção desses serviços.

O debate sobre a legalidade e a legitimidade do corte de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, ganhou força a partir da interpretação do artigo 6º da Lei nº 8.987/1995, que trata do Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos. Em especial, os parágrafos 3º e 4º do referido artigo, os quais permitem a interrupção do serviço em casos de emergência, por motivos técnicos ou de segurança das instalações, ou ainda por inadimplemento do usuário, desde que respeitado o interesse coletivo, este em destaque como alvo principal do presente estudo. A norma também proíbe o corte em finais de semana, feriados ou em suas vésperas.

Contudo, esse dispositivo legal acarreta tensão com o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), que determina que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e, no caso dos serviços essenciais, de maneira contínua. Tal entendimento ainda é reforçado pela Lei nº 13.460/2017 (Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos), que reafirma a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres previstos no CDC pelos entes públicos e concessionárias. Sendo assim, inicialmente, o corte deveria ser proibido, sendo prevista sua continuidade, porém a posterior Lei de concessões e permissões dispôs de sua exceção.

Diante dessa colisão normativa, surgiram divergências doutrinárias quanto à possibilidade ou não do corte, com autores que defendem a admissibilidade da interrupção em casos excepcionais e outros que a rejeitam completamente. A complexidade do tema, somada à repercussão social e jurídica, levou o STJ a consolidar seu entendimento por meio da tese analisada. O presente estudo, portanto, tem como objetivo examinar essa construção jurisprudencial à luz da legislação vigente, dos princípios constitucionais defendidos e dos posicionamentos doutrinários mais relevantes sobre o tema.

### **Metodologia**

O estudo em vigor utilizou os métodos explicativo e descritivo como base para a condução da pesquisa. O método explicativo foi empregado com o objetivo de compreender as relações de causa e

## A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

efeito que envolvem o instituto jurídico-administrativo analisado, permitindo identificar os fundamentos teóricos e práticos que sustentam sua aplicação. Para isso, foram examinadas fontes bibliográficas relevantes, como livros e artigos científicos. Também foi considerada decisão proferida pelo STJ, que contribuiu para ilustrar a aplicação do instituto em situações concretas e cessou amplas interpretações para julgamentos dos fatos.

Além disso, o método descritivo foi utilizado com o foco qualitativo, voltado para a observação detalhada do fenômeno jurídico sem o uso de dados estatísticos ou valores. Nessa abordagem, buscou-se analisar as divergências doutrinárias existentes sobre o tema, destacando diferentes posicionamentos de juristas e estudiosos do Direito. A pesquisa também incluiu o exame da decisão do STJ, com o intuito de verificar como a jurisprudência tem contribuído para a consolidação do entendimento jurídico sobre a matéria.

### Resultados

A previsão legal da possibilidade de corte no fornecimento de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário baseou intensos debates doutrinários ao longo do tempo. A controvérsia gerou o surgimento de distintas correntes de pensamento, fundamentadas em princípios constitucionais e em argumentos de ordem jurídica e fática. De forma geral, os estudiosos passaram a se dividir em três grupos: os que defendem a legitimidade do corte; os que o rejeitam completamente; e os que o admitem apenas em hipóteses excepcionais, mediante análise individualizada de cada caso concreto. Por fim, diante dessa complexidade e da relevância do objeto, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a se manifestar, consolidando uma tese que buscou equilibrar os interesses conflituosos em questão.

Entre os doutrinadores que se opõem à interrupção do serviço público por inadimplemento, o argumento central repousa na defesa do princípio da continuidade. Segundo OLIVEIRA (2014), tal princípio exige “a prestação ininterrupta do serviço público, tendo em vista o dever do Estado de satisfazer e promover direitos fundamentais”. A regularidade do serviço deve atender de forma uniforme às necessidades básicas da população como um dever intrínseco estatal, garantido aos cidadãos.

Outro princípio importante apontado por essa corrente é a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos da república. Os autores sustentam que a descontinuidade de serviços essenciais viola o mínimo existencial e compromete a subsistência digna dos cidadãos, uma vez que tais serviços são indispensáveis para a vida cotidiana, como água, energia elétrica e saneamento básico.

Ademais, essa perspectiva critica o corte como forma de autotutela indevida, considerando que a suspensão do serviço por inadimplemento configura uma medida coercitiva aplicada unilateralmente pela concessionária, sem atenção ao devido processo legal. Nesse sentido, haveria uma extrapolação dos meios legais e constitucionais de cobrança de dívidas, especialmente à luz dos direitos do consumidor e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, como forma de sobreposição ao poder judiciário e direta punição ao usuário pelo inadimplemento com o corte do fornecimento.

Por fim, também se aponta a desproporcionalidade da medida quanto à responsabilidade pelo débito. Os críticos destacam que a interrupção do serviço afeta todo o núcleo familiar, prejudicando mais pessoas que o inadimplente, se tratando a dívida de caráter pessoal do titular do contrato. A medida, portanto, imporia uma sanção coletiva, atingindo pessoas não responsáveis pelo débito, em violação ao princípio da pessoalidade da responsabilidade civil.

Por outro lado, há doutrinadores que defendem a legitimidade da descontinuidade do fornecimento de serviços públicos essenciais em razão da inadimplência do usuário. O principal fundamento dessa corrente é a própria previsão legal da medida, conforme supracitada, no artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões e Permissões), que admite expressamente a possibilidade de interrupção do serviço em emergência ou após aviso prévio, quando por motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou por casos de inadimplemento do usuário. No entanto, esta prerrogativa está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, como a vedação do corte em finais de semana, feriados e vésperas, garantindo também um mínimo de proteção ao usuário.

Além da proteção legal, os defensores da descontinuidade recorrem a princípios que estruturam o ordenamento jurídico, como o princípio da isonomia e o da não presunção de gratuidade dos serviços públicos. Segundo esse entendimento, o princípio da isonomia exige tratamento igualitário entre os usuários, de modo que não se justifica a manutenção do fornecimento a aqueles que não efetuam o

## A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

pagamento, podendo até ser visto como modo de beneficiar indevidamente quem descumpre as regras e penalizar quem as observa. Já o princípio da não gratuidade reforça que os serviços públicos, mesmo quando essenciais, são prestados mediante contraprestação financeira. Assim, a continuidade do fornecimento a usuários inadimplentes violaria esse equilíbrio, criando um incentivo ao descumprimento contratual e comprometendo o equilíbrio econômico do serviço.

Por fim, essa vertente também se baseia no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. A prestação eficiente e contínua dos serviços públicos exige o equilíbrio financeiro e a responsabilidade na administração dos recursos, o que implica na possibilidade de exclusão daqueles que, de forma injustificada, deixam de cumprir sua obrigação de pagamento. Embora não seja absoluto, esse princípio permite, com base na razoabilidade e na proporcionalidade, que a inadimplência de um particular justifique a interrupção do serviço em seu desfavor, especialmente quando a medida visa preservar a coletividade e garantir a prestação dos serviços para os demais usuários encontrados adimplentes.

Diante do desacordo doutrinário entre os que defendem o reconhecimento e os que defendem a rejeição por completo da descontinuidade dos serviços públicos essenciais em razão do inadimplimento, surgiu uma terceira corrente, intermediária, que defende uma posição mais ponderada. Para esses autores, a possibilidade de corte deve depender da natureza do serviço prestado. Na visão destes, apenas os serviços públicos essenciais de caráter facultativo poderiam ser interrompidos, ou seja, aqueles que, embora úteis e relevantes para a coletividade, não são indispensáveis à sobrevivência ou à dignidade absoluta do usuário. Exemplos comuns seriam os serviços de telecomunicações, como telefonia e internet, bem como os voltados ao lazer e à cultura, como o acesso a parques, museus e centros culturais. Embora tais serviços contribuam significativamente para o bem-estar e o desenvolvimento social, não são considerados imprescindíveis à vida ou à garantia do mínimo existencial, o que justificaria sua suspensão em casos de inadimplência, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, diante da complexidade do tema e da pluralidade de entendimentos doutrinários, coube ao Superior Tribunal de Justiça firmar uma posição que buscasse harmonizar os valores constitucionais e infraconstitucionais em questão. Embora tenha reconhecido a possibilidade de corte no fornecimento de serviços públicos essenciais em caso de inadimplimento, a Corte delimitou limites importantes, admitindo restrições à medida em situações excepcionais. O entendimento adotado reflete uma tentativa de conciliar a legalidade da suspensão com a necessidade de resguardar direitos fundamentais, especialmente quando presentes circunstâncias de vulnerabilidade ou risco à dignidade da pessoa humana.

### Discussão

Diante das divergências doutrinárias sobre a possibilidade de descontinuidade no fornecimento de serviços públicos essenciais ao usuário inadimplente, ainda que prevista em lei como forma de responsabilização pelo não pagamento de serviços públicos essenciais tarifados, discutiu-se a eventual violação de diversos direitos e princípios fundamentais com essa prática. A fim de pacificar o tema, o STJ consolidou entendimento por meio de tese que contempla dez hipóteses nas quais o corte é legítimo, sendo vedado e considerado abuso a interrupção fora desses casos. Além disso, o Tribunal enfatizou que qualquer interrupção deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inadmissível o corte arbitrário.

A primeira hipótese trata da legitimidade do corte, desde que haja notificação prévia ao usuário, permitindo-lhe a oportunidade, com o tempo razoável, de quitar o débito e evitar a interrupção do serviço. Caso o consumidor não esteja em situação de inadimplência, a notificação também lhe assegura tempo hábil para adotar medidas judiciais ou administrativas contra eventual corte indevido.

A segunda hipótese refere-se à legitimidade do corte por razões técnicas ou de segurança das instalações, desde que igualmente precedido de notificação. Nesse ponto, o STJ reforça dispositivo já previsto no §3º do art. 6º da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/1995), o qual busca proteger a integridade física e patrimonial dos usuários e das instalações, a fim de evitar acidentes ou danos maiores.

A terceira hipótese prevê a ilegitimidade do corte de energia elétrica quando este comprometer direitos à saúde ou à integridade física do usuário. Nesses casos, mesmo diante da inadimplência, a interrupção é vedada, especialmente quando a energia for imprescindível para o tratamento de saúde

## A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

ou manutenção da vida. Assim, o STJ reafirma a proteção aos direitos fundamentais, como a vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Como quarta hipótese, o STJ reconhece a legitimidade do corte no caso de inadimplência de pessoa jurídica de direito público, desde que haja notificação prévia e a interrupção não afete unidades públicas que prestem serviços essenciais à população. Dessa forma, protege-se a continuidade de serviços indispensáveis, como hospitais, escolas e delegacias, mas ainda impede que a população seja penalizada por má gestão administrativa.

Na quinta hipótese, o Tribunal reforça a vedação do corte de fornecimento a unidades de saúde inadimplentes. Trata-se de um desdobramento da hipótese anterior, com foco específico na proteção à vida e à saúde, sendo absolutamente vedada a interrupção do serviço a hospitais, postos de saúde ou similares.

A sexta hipótese é estabelecida a ilegitimidade do corte quando a inadimplência decorre exclusivamente de débitos pretéritos. O STJ esclarece que a interrupção do serviço somente é legítima quando relacionada ao não pagamento da fatura referente ao consumo atual. Assim, a cobrança de dívidas anteriores não justifica o corte, sendo essa prática considerada abusiva.

A sétima hipótese refere-se à ilegitimidade do corte motivado por débitos do titular anterior do imóvel. O STJ afirma que a dívida possui natureza pessoal, vinculada ao contratante do serviço, e não ao imóvel em si. Dessa forma, cada titular responde exclusivamente por suas obrigações, incluídas as dívidas, sendo vedada a transferência da responsabilidade ao novo usuário.

Na oitava hipótese, o STJ considera ilegítimo o corte de energia elétrica por débito irrisório, entendendo-o como abuso de direito e afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesses casos, é proibida a interrupção do serviço por tratar-se de valor insignificante, possibilitando inclusive o direito à indenização por danos morais ao consumidor lesado caso sofra com a descontinuidade do serviço.

A nona hipótese aborda a cobrança decorrente de irregularidade apurada unilateralmente pela concessionária no hidrômetro ou medidor de energia. O STJ entende que, na ausência de contraditório ou de prova técnica independente que comprove a legitimidade do débito, não é admissível a interrupção do serviço. Assim, a apuração unilateral não pode justificar e resultar em medida gravosa tal como a descontinuidade do fornecimento dos serviços ao consumidor.

Por fim, a décima hipótese trata da impossibilidade de corte em unidade consumidora diversa daquela em que se originou o débito. O STJ reafirma que a descontinuidade do serviço somente pode incidir sobre o imóvel envolvido diretamente pela dívida. Caso o titular possua outros imóveis adimplentes, estes não podem ser afetados pela inadimplência de unidade distinta.

Dessa forma, ao consolidar entendimento por meio de tese repetitiva, o Superior Tribunal de Justiça contribuiu significativamente para a uniformização da jurisprudência e a pacificação das controvérsias doutrinárias sobre o tema. A partir da definição de critérios objetivos para a legitimidade ou ilegitimidade da interrupção no fornecimento de serviços públicos essenciais em razão da inadimplência, o Tribunal proporcionou maior segurança jurídica tanto para todos os envolvidos no processo, orientando de forma clara os julgamentos futuros e reafirmando a centralidade dos direitos fundamentais na prestação dos serviços.

### Conclusão

A consolidação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade e dos limites para o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais em razão do inadimplemento do usuário representa um avanço significativo para a uniformização da jurisprudência em todo o país. Com a definição clara das hipóteses legítimas e ilegítimas para a interrupção desses serviços, todos os tribunais e magistrados passam a contar com um padrão sólido e seguro para a análise dos casos concretos, reduzindo divergências e inseguranças jurídicas.

Além disso, a tese firmada pelo STJ promove uma maior proteção aos consumidores, assegurando-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório diante da ameaça de descontinuidade no fornecimento do serviço, especialmente quando envolvidas situações de vulnerabilidade social ou risco à dignidade humana. Essa orientação jurisprudencial equilibra a necessidade de preservação da continuidade dos serviços essenciais com a responsabilidade do usuário em cumprir com suas obrigações, garantindo,

assim, maior segurança jurídica, não apenas para o usuário, mas também para os órgãos públicos e suas concessionárias que atuam no provimento do serviço.

Assim, a população, especialmente os grupos mais vulneráveis, passa a contar com um amparo jurídico mais sólido e efetivo, minimizando abusos e arbitrariedades por parte dos órgãos públicos e suas concessionárias. Tal cenário contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a efetivação dos direitos fundamentais, reafirmando o compromisso do sistema jurídico em harmonizar interesses coletivos e individuais na prestação dos serviços públicos essenciais.

## Referências

ANDRADE, Letícia Queiroz de. **Teoria das relações jurídicas da prestação de serviço público sob regime de concessão**. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

AZEVEDO, Dalmo. **Coleção leis especiais para concursos: Lei Geral de Concessões e Permissões Lei nº 8.987/95**. 1ª edição. Salvador, JusPODIVM, 2019.

BRASIL, **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 22 fevereiro. 2025.

BRASIL, Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL, **Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos**. Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm) >. Acesso em: 22 fevereiro. 2025.

BRASIL, **Participação, Proteção e Defesa dos Direitos do Usuário dos Serviços Públicos da Administração Pública**. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Legislação Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm)>. Acesso em: 22 fevereiro. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudência em Teses. Edição n. 13: Corte no Fornecimento de Serviços Públicos Essenciais. Brasília, DF, 21 maio. 2014.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **O princípio da continuidade do serviço público no direito administrativo contemporâneo**: Revista Síntese, Direito Administrativo. Editora Mayara Ramos Turra Sobrane, São Paulo, ano IX, n. 100, p. 9–25, 2014.

## Agradecimentos

Por fim, agradeço à Professora Fernanda Frois, não apenas pela orientação dedicada neste projeto, mas também por ter apresentado em sala de aula o tema que despertou minha curiosidade e motivou a escolha do objeto de estudo.